

24ho 73?

SALGUEIRO MAIA  
MFA / 25 ABRIL / 5

1/2

Nos termos da Lei não é permitido aumentar o número de linhas deste papel ou escrever nas suas margens.



SENHOR MINISTRO DO EXÉRCITO

Excelência

FERNANDO JOSÉ SALGUEIRO MAIA, Cap. de Cav<sup>a</sup>. nº 00352965, Comandante da Companhia de Cavalaria nº 3420, em comissão por imposição no C.T.I.G., vem muito respeitosamente expor a V.Ex<sup>a</sup>., o seguinte:

Primeiro- O preâmbulo do D.L. 42151 de 31MAR59, que cria a A.M., tece variadas considerações quanto à salvaguarda da preparação intelectual dos Oficiais do Exército e à defesa do prestígio desta função.

Segundo- O D.L. 353/73 de 13JUL73, recentemente publicado, colide na sua essência com o descrito em Primeiro, ao preconizar esse curso de 2 semestres intensivos a Oficiais Milicianos, espaço de tempo que o exponente também não considera suficiente para se formar um Oficial do Q.P.

Terceiro- Aliás, o próprio Estatuto do Oficial das Forças Armadas refere que "não é conveniente acelerar demasiadamente os cursos da A.M. nem reduzir as exigências do seu recrutamento."

Quarto- A falta de Oficiais do Q.P. não pode ser torneada por soluções de momento, como as preconizadas pelo D.L. 353/73, altamente lesivas dos interesses profissionais e morais dos Oficiais do Q.P., já de si afectados pela denominação de "funcionários públicos", embora sem gozarem as respectivas regalias.

Quinto- O novo D.L. afecta a dignidade e o brio do exponente e, ainda a hierarquia e a disciplina militares.

A presente situação originará delicadas situações de ética militar,

quanto ao aspecto de um número elevado de Oficiais se verem ultrapassados por outros que eram mais modernos.

Sexto- Segundo o Ministério da Educação, os Oficiais com o Curso da Academia Militar estão em último lugar no fim de todos os bacharéis, a seguir aos de Enfermagem, a manter-se a situação criada pelo presente D.L.353/73 é de crer que os cursos professados na A.M. venham a deixar de ser considerados Universitários, acatando ainda maior descrédito dos Oficiais do Exército do Q.P. no conceito que deles a Nação faz.

Sétimo- Um Oficial que tenha entrado para a A.M. e não tenha perdido nenhum ano ao longo da sua carreira militar, ficará 2 ou 3 anos mais moderno que outro Oficial que, com a mesma idade, tenha ingressado primeiro no COM e só depois na A.M..

Oitavo- Casos semelhantes acontecerão em relação a Oficiais que tenham entrado na E.E. e tenham sido eliminados por falta de aproveitamento no ano selectivo (1º ano geral) e ingressado de seguida no COM, ou os que tenham sido eliminados por falta de aproveitamento após a repetição de 1º ano, tendo seguido para o COM.

Nono- O D.L. 353/73 perigará a existência da A.M., quanto ao fim para que foi criada, pois se considera altamente improvável a admissão de novos cadetes, os quais preferirão ingressar primeiramente no COM, para poderem usufrir das vantagens do referido D.L..

Face ao exposto, o exponente apela para o alto criterio de justiça de Vossa Excelência.